

PARECER TÉCNICO COREN/PR 007-2022

ASSUNTO:Transporte Intermunicipal de Gestante de Alto Risco em Ambulância por Técnico de Enfermagem

1. DO FATO

A Ouvidoria do Conselho Regional de Enfermagem recebeu no dia 19 de janeiro de 2022 a seguinte demanda, sob Protocolo COREN/PR nº 164261399411029518453: Solicita esclarecimentos sobre a existencia de um parecer técnico referente ao transporte intermunicipal de Gestante de Alto Risco em ambulância por Técnico de Enfermagem e com o questionamento se é atribuição desse profissional realizar essa atividade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86 que regulamenta o exercício profissional de enfermagem, define que:

- Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras ações:
- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecerso brematéria de enfermage m:
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- k) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida:
- cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO o Art. 12 da Lei nº 7498/86, o qual refere que o



Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.048/02 que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, no capítulo II onde registra que a Regulação Médica das Urgências é baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, que é ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. As Centrais, estruturadas nos níveis estadual, regional e/ou municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de comunicação aberta ao público em geral, por meio das quais as solicitações são recebidas, avaliadas e hierarquizadas.

Esta mesma Portaria classifica as Unidades Móveis em 6 tipos: (BRASIL, 2002)

Tipo A – Ambulância de Transporte: Destinada para remoções simples e de caráter eletivo de pacientes em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida para remoções simples e de caráter eletivo.

Tipo B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o servico de destino.

Tipo C – Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré- hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

Tipo D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Tipo E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade (BRASIL, 2002).

CONSIDERANDO o Capítulo IV da Portaria nº 2048/02, no item 5, onde consta as equipes que devem ser conformadas para tripular os diversos tipos de ambulância: Ambulâncias do Tipo A e B devem ser tripuladas por Condutor e Técnico/Auxiliar de Enfermagem. Ambulâncias do Tipo D devem ser tripuladas por Condutor, Enfermeiro e Médico.



CONSIDERANDO o Capítulo VI da Portaria no 2048/02 que traz a conceituação sobre as transferências e Transporte Inter-Hospitalar e diz que o transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado e tem como principais finalidades:

A – A transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem;

B – A transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, seja em seus municípios de residência ou não, para conclusão do tratamento, sempre que a condição clínica do paciente e a estrutura da unidade de menor complexidade assim o permitirem, com

o objetivo de agilizar a utilização dos recursos especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos (BRASIL, 2002).

CONSIDERANDO que o transporte inter-hospitalar, em qualquer de suas modalidades, de acordo com a disponibilidade de recursos e a situação clínica do paciente a ser transportado, deve ser realizado em veículos adequados e equipados de acordo com o estabelecido no Capítulo IV da referida Portaria (BRASIL, 2002).

CONSIDERANDO o parecer da CONUE/COFEN Nº 00812020 que versa sobre a esfera de atuação do profissional técnico em enfermagem durante o transporte inter-hospitalar limitando-se a transferência de paciente com risco conhecido sem a necessidade de intervenção de SAV (COFEN, 2020);

3. DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem do Parana ressalta que, as remoções ou transportes inter-hospitalares devem ser indicados e supervisionados por médico no local ou através de sistema homologado de comunicação através da Central de Regulação. No que tange ao paciente com risco de vida, no caso a gestante de Alto Risco, a legislação vigente ressalta que o paciente deve ser transportado por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em Ambulância equipada para esse tipo de atendimento que pode requerer cuidados médicos intensivos.

Corroboramos com o que conclui o: Parecer Técnico COREN/GO Nº



0024/CTAP/2018 que o Enfermeiro é o profissional responsável pela coordenação do serviço de enfermagem, delegação, orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, bem como o profissional responsável, privativamente, pelos cuidados de enfermagem de maior complexidade e deverá estar presente no atendimento ou transporte pré hospitalar de risco conhecido ou desconhecido (Suporte Avancado de vida).

responsável, privativamente, pelos cuidados de enfern deverá estar presente no atendimento ou transporte p ou desconhecido (Suporte Avançado de vida).	-
É o parecer,	
	Curitiba, 28 de Junho de 2022
Enfermeira Rejane Maestri Nobre Albini Coordenadora da Comissão de Urgência e Emergência	a
Enfermeira Gabriela Aimee de Araújo Floriano Colaboradora Comissão de Urgência e Emergência	-
	_
Enfermeiro Fábio Luiz Motta Colaboradora Comissão de Urgência e Emergência	
REFERÊNCIAS:	



BRASIL. Lei Exercício da Enfermagem no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF,26 jun 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm . Acesso em:18/06/22

MINISTERIO DA SAUDE. Portaria GM No 2048, de 05 de novembro de 2002. Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acesso em: 18/06/22

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Comissão No 008/2020 CONUE/COFEN. que normatizaa atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-comissao-no-008-2020-conue-cofen_84834.html. Acesso em 18/06/22

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Parecer TécnicoCOREN/GO Nº 0024/CTAP/2018: Competência do profissional enfermeiro e técnico de enfermagem em realizar transporte extra hospitalar de pacientes em ambulância. Disponível em: http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/024-CTAP-2018- Profissional-Enfermeiro-em-Ambul%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 18/06/22